

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 227, de 17 de dezembro de 2020.

Modifica os arts. 486 e seguintes do Código de Normas (Caderno Extrajudicial)

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como

CONSIDERANDO que é missão institucional da Corregedoria Geral de Justiça promover constantemente o aperfeiçoamento dos serviços de notas e registros públicos;

CONSIDERANDO que “Todos os ofícios de registro de imóveis devem possuir um sistema eletrônico que possibilite realizar interações com o SAEC e com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados para suportar o atendimento aos serviços eletrônicos, bem como o encaminhamento de estatísticas de operação” (art. 21, Provimento CNJ n.º 89/2019);

CONSIDERANDO que “As centrais de serviços eletrônicos compartilhados são criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis, mediante ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça local” (art. 24, Provimento CNJ n.º 89/2019);

CONSIDERANDO que é vedada a prestação de serviços eletrônicos fora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), como a recepção ou a expedição de documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação dos artigos 486 a 499 do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial) que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 486. O atendimento dos serviços eletrônicos dos registros de imóveis será assegurado pela Central Eletrônica de Cartórios, mantida e operada pela Associação de Notários e Registradores do Rio Grande do Norte (ANOREG/RN), sob contínuo acompanhamento, controle e fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça e pelos juízes corregedores permanentes.

Parágrafo único. As ordens de indisponibilidades de bens não individualizados devem observar o Provimento CNJ n.º 39/2014 que trata da instituição e

funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Art. 487. A Central Eletrônica de Cartórios é integrada, obrigatoriamente, por todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Rio Grande do Norte, que devem acessá-la para garantir o processamento do pedido apresentado em meio eletrônico.

Parágrafo único. A adesão à central eletrônica poderá ser feita mediante termo que esclareça os direitos e obrigações entre as partes envolvidas.

Art. 488. Todos os ofícios de registro de imóveis devem possuir sistema eletrônico que possibilite realizar interações com a central de serviços eletrônicos para atender a demanda do usuário remoto, bem como o encaminhamento de estatísticas de operação.

Art. 489. Os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente da serventia, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de três horas, se existe comunicação de remessa de título para prenotação e de pedidos de certidões.

Art. 490. A Central Eletrônica de Cartórios compreenderá:

- I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral;
- II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;
- III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico.

Parágrafo Único. Os serviços serão disponibilizados na medida em que forem sendo consolidadas as funcionalidades da central eletrônica, podendo ser adicionados outros serviços com a autorização da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 491. Os Ofícios de Registros de Imóveis do Rio Grande do Norte deverão recepcionar os títulos natodigitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade a seu cargo, por meio da central mencionada no art. 1º, e processá-los para os fins do art. 182 e ss. da Lei nº 6.015/1973.

§ 1º. Considera-se um título nativamente digital:

- I – o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários

e testemunhas;

II – a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III – o resumo de instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, “caput” e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro;

IV – as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei;

V – o documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil;

VI – as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, mediante acesso direto do oficial do Registro de Imóveis ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278/2020.

§ 3º. Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação nos documentos mencionados nos dois parágrafos anteriores.

§ 4º. Poderá ser aceito documento decorrente da simples digitalização sem observar os critérios definidos neste artigo com o objetivo de garantir a prioridade da prenotação e de possibilitar a análise e cálculos das custas e emolumentos, porém o registro ou a averbação dependerá do envio da forma original à serventia.

§ 5º. As procurações poderão ser aceitas por cópia digitalizada, desde que sua autenticidade e validade possam ser verificadas eletronicamente, inclusive pela consulta do selo de fiscalização digital, sem prejuízo da qualificação registrária.

§ 6º. Poderão ser aceitos também atos cujas manifestações de vontade tenham sido firmadas em parte por assinaturas físicas e parte por assinaturas eletrônicas.

Art. 492. Após recepcionarem os títulos e documentos segundo a ordem rigorosa da remessa eletrônica, deverá ser realizada a prenotação quando for a hipótese, gerando número próprio da serventia que servirá para controle de direitos contraditórios, sejam os títulos físicos ou eletrônicos.

Art. 493. Com a prenotação, o oficial de registro de imóveis deverá analisar a documentação remetida e procederá da seguinte forma:

I – quando o título estiver apto para registro/averbação, as custas e emolumentos serão calculados e informados ao apresentante para fins de pagamento. Efetuado o pagamento com a comprovação através das guias de recolhimento na forma do art. 12, §§ 2º e 4º, da Lei Estadual n. 9.278/2009, os procedimentos serão finalizados com a realização dos registros/averbações solicitados, com indicação do número da respectiva guia de recolhimento e com a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrais efetivados;

II – quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação, será expedida a nota de devolução contendo as exigências formuladas, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet;

III – cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso I;

IV – não se conformando o apresentante com as exigências, o oficial de registro deverá encaminhar o pedido de suscitação de dúvida pelo malote digital ao juiz competente da circunscrição, devendo consignar a providência.

Parágrafo único. Os oficiais de registro poderão receber do apresentante como depósito prévio os valores devidos pelo serviço solicitado, não podendo, contudo, praticar o ato de registro ou averbação antes de pagas as guias de recolhimento que deverão ser emitidas para que os respectivos números dessas guias possam constar nos atos executados.

Art. 494. Os órgãos do Poder Judiciário Estadual terão acesso livre, integral e gratuito às informações cadastradas.

Art. 495. A Central Eletrônica de Cartórios deve viabilizar a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação, possibilitando a maior eficiência na prestação dos serviços com base em tecnologia aplicada e redução de prazos e custos, aumentando a segurança e celeridade do serviço público prestado ao usuário.

Art. 496. A Central Eletrônica de Cartórios deverá oferecer os seguintes serviços eletrônicos a partir de um ponto único de contato na internet:

I – solicitação de pedido que será protocolado e processado pela serventia competente;

II – acompanhamento do estado do pedido já solicitado;

IV – cancelamento do pedido já solicitado, desde que não tenha sido efetivado;

V – regularização do pedido quando há necessidade de alteração ou complementação de títulos ou pagamentos referentes a pedido solicitado quando permitido pela legislação;

VI – obtenção dos resultados do pedido, que compreende dentre outros:

a) certidão;

b) nota de exigência;

c) nota de exame e cálculo.

Parágrafo Único. Todas as solicitações feitas pelos usuários remotos serão enviadas ao Oficial de Registro de Imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Art. 497. Em todas as operações da Central Eletrônica serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros

Parágrafo Único. Deverão ser observados, no âmbito das operações desenvolvidas pela Central, os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 498. O lançamento de informações pelos Oficiais de Registro de Imóveis na Central Eletrônica de Cartórios para a formação de repositórios registrais eletrônicos será regulamentado por ato normativo próprio, prevendo calendário para a remessa regressiva de informações de atos e registros já praticados.

Parágrafo único. Alternativamente, o Ofício de Registro de Imóveis poderá disponibilizar à Central Eletrônica acesso via webservice ao seu acervo para que possa ser buscado informação ou dado quando solicitado pelo usuário remoto serviço contemplado na Central Eletrônica, limitando-se a pesquisa às características definidas pelo solicitante.

Art. 499. Os oficiais de registro de imóveis continuam com a obrigação de manter em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, respondendo por sua guarda e conservação, inclusive após a implementação do registro imobiliário eletrônico.

Art. 2º. Revogar as disposições dos artigos 500 a 507 do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial).

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de

sua publicação.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**
Corregedor Geral de Justiça